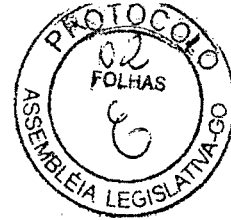




ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 134/2015.

Goiânia, 23 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto alterando as Leis nºs 18.419, de 08 de abril de 2014, 18.420, 08 de abril de 2014, 18.421, de 08 de abril de 2014, 18.464, de 13 de maio de 2014, 18.474, de 19 de maio de 2014, 18.475, de 19 de maio de 2014, 18.476, de 19 de maio de 2014, 18.530, de 16 de junho de 2014, 18.562, de 30 de junho de 2014, 18.568, de 30 de junho de 2014, 18.572, de 30 de junho de 2014, e 18.598, de 02 de julho de 2014.

Sobre a propositura, a titular da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício n. 1.109, de 19 de novembro de 2015, autuado na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o n. 201500013003635, esclarece:

“Ao cumprimentá-lo, utilizo-me do presente para solicitar o adiamento dos reajustes salariais dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Tal solicitação baseia-se na constatação do não crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada conforme demonstrativos para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. A referida receita é base para o cálculo dos limites



ESTADO DE GOIÁS



da despesa com pessoal, e sua estagnação compromete o indicador da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a folha de pagamento é uma despesa crescente.

Ademais, o atual momento de instabilidade econômica, que acaba por refletir nas contas públicas comprometendo o real incremento da receita, limita a capacidade financeira do Estado para assumir mais gastos. Tal fato foi evidenciado por Vossa Excelência juntamente com a Assembleia Legislativa do Estado ao não autorizarem a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário.

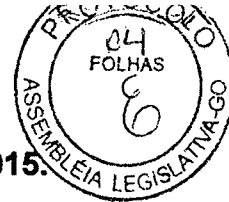
O Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre evidencia que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial com despesa de pessoal, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, recomendo, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal, o adiamento de todos os reajustes salariais acordados em lei, por doze meses”.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários”.

Acolhi, portanto, as razões da Secretária de Estado da Fazenda para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Altera as Leis nºs 18.419, de 08 de abril de 2014, 18.420, 08 de abril de 2014, 18.421, de 08 de abril de 2014, 18.464, de 13 de maio de 2014, 18.474, de 19 de maio de 2014, 18.475, de 19 de maio de 2014, 18.476, de 19 de maio de 2014, 18.530, de 16 de junho de 2014, 18.562, de 30 de junho de 2014, 18.568, de 30 de junho de 2014, 18.572, de 30 de junho de 2014, e 18.598, de 02 de julho de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.419, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

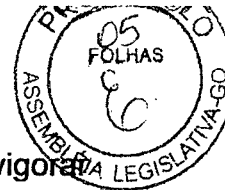
“Art. 1º Os valores dos subsídios dos ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Médico Legista e Odontologista, integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, e constantes do Anexo I da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, são reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigência:

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)



Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.420, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 18.421, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 25 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Na implantação do PCR, quando do enquadramento inicial, o percentual de 3% (três por cento) a que se refere o caput, será concedido ao servidor de forma gradativa em três anos, sendo 1% (um por cento) a partir de 1º de dezembro de 2014, 2% (dois por cento) em dezembro de 2016 e 3% (três por cento) em dezembro de 2017, completando-se assim o referido percentual.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 18.474, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.”(NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 18.475, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 18.476, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 18.530, de 16 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

“Art. 9º

§ 1º-A

I –

II –

III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir de 1º de dezembro de 2016;

IV – R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), a partir de 1º de dezembro de 2017;

V - R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), a partir de 1º de novembro de 2018.” (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 18.562, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 8% (oito por cento), em 1º de dezembro de 2016;

III – 7,5% (sete e meio por cento), em 1º de dezembro de 2017;

IV – 7% (sete por cento), em 1º de maio de 2018;

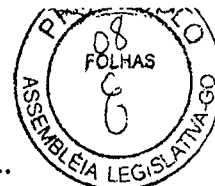
V – 7% (sete por cento), em 1º de novembro de 2018.”(NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 18.568, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

“Art. 4º-A

§ 1º



- I –
- a)
- b)
- c) novembro de 2016, posicionamento no nível de subsídio 4;
- d) maio de 2017, posicionamento no nível de subsídio 5;
- e) dezembro de 2017, posicionamento no nível de subsídio 6;
- f) novembro de 2018, posicionamento no nível de subsídio 7.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 18.572, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), em dezembro de 2017”. (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 18.598, de 02 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;


III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos
de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 11 / 2045


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003946
Data Autuação: 24/11/2015

Nº Offício MSG: 134 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA AS LEIS NºS 18.419, DE 08 DE ABRIL DE 2014, 18.420, 08 DE ABRIL DE 2014, 18.421, DE 08 DE ABRIL DE 2014, 18.464, DE 13 DE MAIO DE 2014, 18.474, DE 19 DE MAIO DE 2014, 18.475, DE 19 DE MAIO DE 2014, 18.476, DE 19 DE MAIO DE 2014, 18.530, DE 16 JUNHO DE 2014, 18.562, DE 30 DE JUNHO DE 2014, 18.568, DE 30 DE JUNHO DE 2014, 18.572, DE 30 DE JUNHO DE 2014, E 18.598, DE 02 DE JULHO DE 2014.

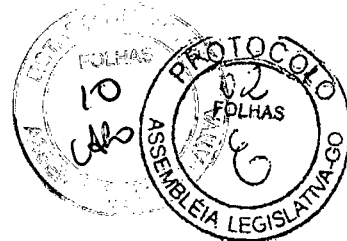


2015003946 -

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 134/2015.

Goiânia, 23 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto alterando as Leis nºs 18.419, de 08 de abril de 2014, 18.420, 08 de abril de 2014, 18.421, de 08 de abril de 2014, 18.464, de 13 de maio de 2014, 18.474, de 19 de maio de 2014, 18.475, de 19 de maio de 2014, 18.476, de 19 de maio de 2014, 18.530, de 16 de junho de 2014, 18.562, de 30 de junho de 2014, 18.568, de 30 de junho de 2014, 18.572, de 30 de junho de 2014, e 18.598, de 02 de julho de 2014.

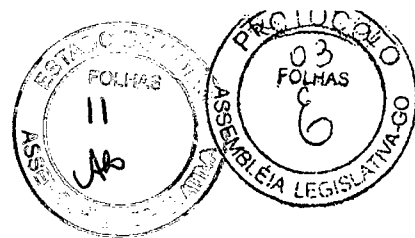
Sobre a propositura, a titular da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício n. 1.109, de 19 de novembro de 2015, autuado na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o n. 201500013003635, esclarece:

“Ao cumprimentá-lo, utilizo-me do presente para solicitar o adiamento dos reajustes salariais dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Tal solicitação baseia-se na constatação do não crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada conforme demonstrativos para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. A referida receita é base para o cálculo dos limites



ESTADO DE GOIÁS



da despesa com pessoal, e sua estagnação compromete o indicador da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a folha de pagamento é uma despesa crescente.

Ademais, o atual momento de instabilidade econômica, que acaba por refletir nas contas públicas comprometendo o real incremento da receita, limita a capacidade financeira do Estado para assumir mais gastos. Tal fato foi evidenciado por Vossa Excelência juntamente com a Assembleia Legislativa do Estado ao não autorizarem a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário.

O Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre evidencia que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial com despesa de pessoal, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, recomendo, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal, o adiamento de todos os reajustes salariais acordados em lei, por doze meses”.

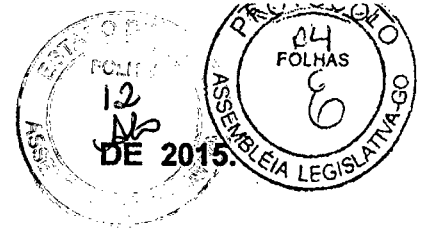
No mais, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários”.

Acolhi, portanto, as razões da Secretária de Estado da Fazenda para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafa de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Altera as Leis nºs 18.419, de 08 de abril de 2014, 18.420, de 08 de abril de 2014, 18.421, de 08 de abril de 2014, 18.464, de 13 de maio de 2014, 18.474, de 19 de maio de 2014, 18.475, de 19 de maio de 2014, 18.476, de 19 de maio de 2014, 18.530, de 16 de junho de 2014, 18.562, de 30 de junho de 2014, 18.568, de 30 de junho de 2014, 18.572, de 30 de junho de 2014, e 18.598, de 02 de julho de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.419, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

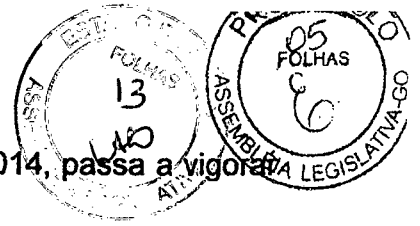
“Art. 1º Os valores dos subsídios dos ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Médico Legista e Odontologista, integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, e constantes do Anexo I da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, são reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigência:

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)



Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.420, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 18.421, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

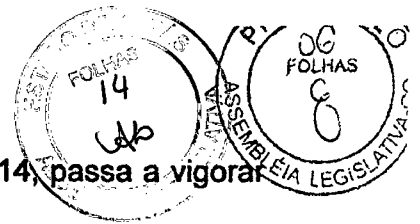
III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 25 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Na implantação do PCR, quando do enquadramento inicial, o percentual de 3% (três por cento) a que se refere o caput, será concedido ao servidor de forma gradativa em três anos, sendo 1% (um por cento) a partir de 1º de dezembro de 2014, 2% (dois por cento) em dezembro de 2016 e 3% (três por cento) em dezembro de 2017, completando-se assim o referido percentual.” (NR)



Art. 5º O art. 1º da Lei nº 18.474, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.”(NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 18.475, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

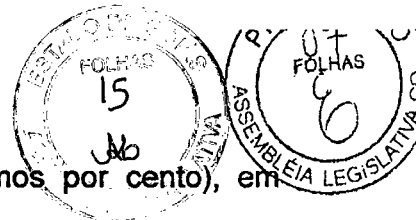
Art. 7º O art. 1º da Lei nº 18.476, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;



IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 18.530, de 16 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

“Art. 9º

§ 1º-A

I –

II –

III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir de 1º de dezembro de 2016;

IV – R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), a partir de 1º de dezembro de 2017;

V - R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), a partir de 1º de novembro de 2018.” (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 18.562, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 8% (oito por cento), em 1º de dezembro de 2016;

III – 7,5% (sete e meio por cento), em 1º de dezembro de 2017;

IV – 7% (sete por cento), em 1º de maio de 2018;

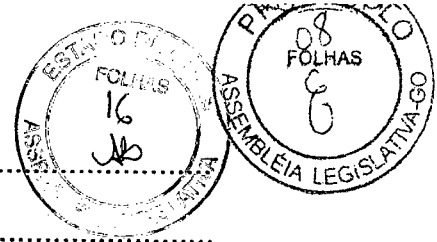
V – 7% (sete por cento), em 1º de novembro de 2018.”(NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 18.568, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

“Art. 4º-A

§ 1º



- I –
- a)
- b)
- c) novembro de 2016, posicionamento no nível de subsídio 4;
- d) maio de 2017, posicionamento no nível de subsídio 5;
- e) dezembro de 2017, posicionamento no nível de subsídio 6;
- f) novembro de 2018, posicionamento no nível de subsídio 7.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 18.572, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), em dezembro de 2017”. (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 18.598, de 02 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

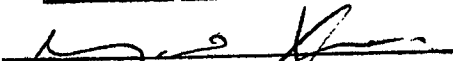
III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos
de de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 11 / 2045


1º Secretário